



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003812/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-000.855 – 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente AUTO POSTO SALVADOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO ARBITRADO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O lançamento de CSLL sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultados do julgamento deste feito acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc*

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 03-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$14.799,73, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional pelo não atendimento às intimações, referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2002 apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado.

O lançamento se fundamenta na omissão de receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo apurada a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e daquelas constantes na Declaração e Apuração Anual de ICMS (DMA), em conformidade com a Planilha Demonstrativa de Cálculo à fl. 17.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 251, art. 253, § 1º do art. 258, art. 259, incisos I, II e II e §§ do art. 260, art. 265, art. 266, art. 529, art. 530, art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração, fls. 09-14, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$54.947,05 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de

mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

Cientificada em 25.04.2006, fls. 03 e 09, a Recorrente apresentou a impugnação em 29.04.2009, fls. 111-, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que o lançamento é nulo por restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Diz que esta afirmação tem como fundamento o fato de que

Inobstante a constatação dessa realidade, há, *prima facie*, flagrante nulidade quanto ao procedimento adotado no referido processo que de logo é apontada, vez que refere-se à intimação final para defender-se, que não observou os mínimos critérios legais inerentes à citação e/ou intimação inicial para o processo administrativo, tanto mais que a etapa essencial para o acompanhamento do Processo, ou seja seu encerramento foi efetuadas mediante a via postal, diferente das outras etapas que foram sendo superadas através de visita à empresa citada.

Se não foi observada a mínima formalidade requerida em qualquer procedimento com vistas à formação do contraditório ou quando menos ao exercício do direito de defesa, em flagrante afronta ao princípio do devido processo legal, evidencia tal ocorrência, nulidade absoluta, que eiva todo o procedimento de vício insanável, desde logo argüido e que pode ser constatado de plano, bastante a uma análise perfunctória dos avisos de recebimento, referidos no extrato do processo administrativo.

Portanto, constatada a nulidade apontada, há de ser declarada de plano o que desde já é requerido, e, sendo constatada desde o ato formal que dá início ao processo administrativo, evidentemente seus efeitos se estende a todo o feito, vez que nulo é o processo de pleno direito. [...]

Dessa forma, evidencia a situação ora trazida à baila, a insuperável razão da requerente no que concerne à nulidade do processo administrativo como um todo pelo que deve ser reconhecida tal situação e declarada, extinguindo-se o feito, n forma da lei, dando-se baixa no cadastro respectivo, ou, o que é de bom alvitre, conceder prazo ao contribuinte, para que sejam informadas as pendências que por ventura hajam, sim, porque ainda não sabemos quais são, para que o termo de encerramento seja lavrado na mais absoluta lisura, prazo este que de logo é requerido.

No mérito, suscita

Muito embora desconheça a requerente os atos e fatos processuais ocorridos no presente feito, pelas razões já expendidas, e porque não teve sequer acesso aos autos a fim de melhor instrumentalizar sua defesa, o que por si só acarreta prejuízo ao exercício da ampla defesa e afronta evidente ao devido processo legal, entretanto, com base no princípio da eventualidade, quanto ao mérito vem alegar:

A empresa requerente na pessoa do seu representante legal, já devidamente identificado e qualificado, nos autos do processo, que lhe move a DRF, desde o início do referido procedimento Fiscal sempre foi intimado pessoalmente na sede da empresa, deixou de pronto quebrado o seu sigilo BANCÁRIO e nunca deixou de apresentar quaisquer documentos, tampouco deixou de comparecer a quaisquer intimações, então, porque o Ilmº Auditor não teve o mesmo zalo ao encaminhar O

ARBITRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO pessoalmente à sede da empresa e o fez através de citação postal conforme faz prova sobeja nos documentos encaminhados à esta Delegacia.

Mais que isso, de fato, a empresa, sequer recebeu qualquer comunicação informando que a MULTA ora imputada estava sendo à ela encaminhada tendo como sanção, o teto máximo para sua cobrança, de logo se vê a inobservância dos direitos constitucionais que aqui estão sendo feridos na sua forma mais mortal, pois todas as declarações foram entregues espontaneamente, como se vê em suas nas datas de protocolização, vale também ressaltar que a empresa é de Natureza Jurídica (Individual) e também não possui recursos de grande monta para sanar tais pendências • junto ao Fisco Federal sem comprometer suas atividades fins, tais omissões penalizaram e muito a empresa em epígrafe, que, tempestivamente, poderia ter regularizado a situação.

Assim, vê-se, de todo o modo que não há motivo legal para a imputação do referido Auto de Infração sem que a empresa possa encaminhar a documentação que encontra-se em seu poder, dirimindo assim quaisquer dúvidas que parem sobre sua idoneidade, pelo que deve ser revista, o que desde logo é requerido.

Vale frisar que o dispositivo legal apontado não foi infringido, mormente se o que deu causa foi fato de terceiro e não deliberação da própria empresa, pelo que, não tendo sido comunicada previamente.

A questão é de fácil percepção e não carece de maiores explanações.

Assim, é a presente promoção para requerer seja conhecida e julgada procedente a arguição de nulidade aqui efetuada, bem assim, que seja extinto o presente feito, ou ainda, caso ultrapassada a preliminar, seja julgado completamente improcedente pelas razões supra.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Requer ainda, face o princípio da instrumentalidade das forma economicidade processual e celeridade aplicáveis ao processo administrativo, bem assim em homenagem à observância do devido processo legal e ao exercício do direito de ampla defesa e direito de petição, todos insculpidos em Nossa Carta Política de 1988, seja conhecida a presente promoção como defesa prévia, contestação, impugnação, arguição incidente e/ou incidental, ou ainda como recurso, para ao final ser conhecida e provida, julgando-se improcedente o presente feito administrativo e o auto de infração dele resultante, desde já lhe atribuindo efeito suspensivo afim de evitar prejuízo de difícil e/ou incerta reparação para a requerente e os terceiros prejudicados direta e/ou indiretamente pelo presente processo.

Nestes termos, da j.,

P. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-17.843, de 05.12.2008, fls. 142-145: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE - Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

INCONSTITUCIONALIDADE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA - Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO - O fato de a pessoa jurídica, sucessivamente intimada, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal, autoriza o arbitramento dos lucros, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL - Em se tratando de lançamento decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindos da apreciação daquele lançamento em razão da relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO - Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Notificada em 25.05.2009, fl. 149, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.06.2009, fl. 150, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente menciona que a exigência foi formalizada de forma discricionária.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador². O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas no período objeto da ação fiscal.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito que, após a regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal³.

Tem cabimento a análise da situação fática.

O lançamento se fundamenta na omissão de receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo apurada a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e daquelas constantes na Declaração e Apuração Anual de ICMS (DMA), em conformidade com a Planilha Demonstrativa de Cálculo à fl. 17.

A ação fiscal teve início em 06.01.2006 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização para a verificação dos créditos tributários relativamente ao ano-calendário de 2002. Transcorrido o prazo solicitado de prorrogação, a Recorrente, foi notificada do Termo de Reintimação Fiscal em 22.02.2006. Sem êxito, ela foi novamente intimada, em 10.04.2006, a apresentar os elementos solicitados. Como permaneceu silente todo o tempo, buscou-se as informações contidas nas DMA para fins de verificação da movimentação de vendas no período.

Houve assim o confronto entre os valores informados nas referidas DMA com os valores constantes na DIPJ. Pode-se verificar as inconsistências entre as quantias informadas pela Recorrente às Fazendas Federal e Estadual. Apuradas as omissões de receitas, nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, foram apurados os tributos com base no lucro arbitrado, haja vista que a Recorrente deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Cumpre registrar que dos valores devidos apurados nos Auto de Infração foram excluídos os montantes confessados em DCTF espontaneamente apresentadas relativamente ao período.

Tendo em vista todos os elementos apresentados, o conjunto probatório produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado⁴.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁵. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁷. O lançamento de CSLL sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁷ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10580.003812/2006-81
Acórdão n.º **1801-000.855**

S1-TE01
Fl. 180

CÓPIA